

Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960, decretam:

Art. 1º Fica retificado, tendo em vista o disposto no art. 5º do Decreto nº 51.466, de 16 de maio de 1962, na forma dos anexos, o enquadramento dos cargos, funções e empregos da Estrada de Ferro São Luís-Teresina, bem como a relação nominal dos respectivos ocupantes.

Art. 2º São considerados transferidos, para os Quadros I e III do Ministério da Viação e Obras Públicas e Permanente do Ministério da Fazenda, os servidores e respectivos cargos relacionados em anexo, a partir da vigência dos atos, também relacionados, que autorizaram as respectivas lotações.

Parágrafo único. Os órgãos em que estão lotados esses servidores reverterão seu enquadramento no Plano de Classificação de Cargos, tendo em vista as atribuições de fato exercidas nesses órgãos.

Art. 3º O órgão do pessoal competente apostilará os títulos dos servidores abrangidos por este Decreto ou os expedirá aos que não os possuem.

Art. 4º Ficam suprimidos os seguintes cargos, 2 Auxiliar de Maquinista — F-122; 51 Trabalhadores de Linha — F-126 — 3-A; 6 Escrevente-Dactilógrafo — AF-204 — 7; 1 Artífice de Manutenção — A — 305-6; 2 Telefonista — CT-214 — 6-A; 46 Trabalhadores — GL-406 — 1; 1 Atendente — F-1.703 — 7, constantes das Tabelas anexas.

Art. 5º As vantagens financeiras decorrentes do enquadramento ora aprovado vigoram a partir de 1º de julho de 1960, salvo as decorrentes da aplicação do art. 1º do Decreto nº 51.466, de 16 de maio de 1962, que vigorarão a partir da data da vigência deste decreto.

Art. 6º Os valores dos níveis de vencimentos e respectivas referências constantes dos anexos a que se refere o art. 1º deste decreto são os previstos no Anexo III — Tabelas de Retribuição — da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960, até 30 de novembro de 1960, reajustados, a partir de 1º de dezembro de 1960, de acordo com a Lei nº 3.826, de 23 de novembro de 1960, bem como a partir de 1º de abril de 1962, na forma da Lei nº 4.069, de 11 de junho de 1962, art. 42.

Art. 7º As despesas com a execução deste decreto continuarão a ser atendidas pelas dotações orçamentárias próprias, na conformidade do artigo 79 da Lei nº 3.780, de 1960, observado, no que couber, o disposto no Decreto nº 43.549, de 10 de abril de 1958, art. 6º § 3º.

Art. 8º Este decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 7 de janeiro de 1963; 142º da Independência e 75º da República.

JOÃO GOULART

Hermes Lima

Hélio de Almeida

(*) DECRETO Nº 51.351 — DE 9 DE
JANEIRO DE 1963

*Retifica o Quadro de Pessoal da
Universidade do Paraná*

O Presidente da República e o Conselho de Ministros, na forma do artigo 1º, do Ato Adicional, usando das atribuições que lhes conferem o artigo 3º, item XIV, e o art. 18, item III e tendo em vista o parágrafo único do art. 23 da Lei nº 4.069, de 11 de junho de 1962 e Lei nº 4.126, de 27 de agosto de 1962, decretam:

Art. 1º. Fica retificado, na forma dos anexos, o Quadro de Pessoal da Universidade do Paraná aprovado pelo Decreto nº 51.356, de 24 de novembro de 1961, a fim de incluir as classes e séries de classes, decorrentes do aproveitamento de que trata o parágrafo único do art. 23 da Lei nº 4.069, de 11 de junho de 1962.

Art. 2º O aproveitamento de que trata o parágrafo único do art. 23 da Lei nº 4.069, de 11 de junho de 1962 se fará em cargos previstos na Parte Especial do Quadro de Pessoal a que se refere o artigo anterior, na forma da relação nominal anexa, prevalecendo os efeitos deste aproveitamento a partir de 15 de junho de 1962.

Art. 3º Fica igualmente retificado, de acordo com os anexos, o Decreto nº 51.356, de 24 de novembro de 1961, que dispõe sobre o sistema de

(*) Os anexos a que se refere o texto foram publicados no D.O. de 17-1-63 e retificados no de 24-1-63

Classificação de Cargos da mesma Universidade, bem como a relação nominal que o acompanha.

Parágrafo único. A retificação decorrente da aplicação da Lei número 4.126, de 27 de agosto de 1962, prevalecerá a partir de 3 de setembro de 1962.

Art. 4.º A retificação a que se refere este Decreto prevalecerá a partir de 22 de julho de 1961, salvo quanto às decorrentes da aplicação das Leis ns. 4.069, de 11 de junho de 1962 e 4.126, de 27 de agosto de 1962.

Art. 5.º O Reitor da Universidade expedirá as portarias de aproveitamento do pessoal beneficiado pela Lei n.º 4.069, de 11 de junho de 1962, observado em cada caso o disposto no art. 188 e parágrafo único da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952.

Art. 6.º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 9 de janeiro de 1963: 142.º da Independência e 75.º da República.

JOÃO GOULART
Hermes Lima

(*) DECRETO N.º 51.652 — DE 9 DE
JANEIRO DE 1963

Aprova o Quadro de Pessoal da Universidade de Santa Maria e dá outras providências.

O Presidente da República e o Conselho de Ministros, na forma do artigo 1.º do Ato Adicional, usando das atribuições que lhes conferem os artigos 3.º, item XIV, e 18, item III, e tendo em vista o disposto no art. 56 da Lei n.º 3.780, de 12 de julho de 1960, decretam:

Art. 1.º Fica aprovado, na forma do anexo, que constitui parte integrante deste decreto, o Quadro de Pessoal da Universidade de Santa Maria (U.S.M.), criada pela Lei número 3.834, de 14 de dezembro de 1960.

Art. 2.º Ficam incluídos, no Quadro de Pessoal da Universidade de Santa Maria, na forma do anexo, os cargos destinados à transferência dos funcionários lotados nos Institutos e Estabelecimentos de que trata o § 2.º do art. 11, da Lei n.º 3.958, de 13 de setembro de 1961.

Art. 3.º O aproveitamento de que trata o parágrafo único do art. 23

(*) Os anexos a que se refere o texto foram publicados no D.O. de 18-1-63 e retificados no de 1-2-63.

da Lei n.º 4.069, de 11 de junho de 1962 se fará em cargos previstos na Parte Especial do Quadro de Pessoal a que se refere o artigo anterior, na forma da relação nominal anexa, prevalecendo os efeitos deste aproveitamento a partir de 15 de junho de 1962.

Art. 4.º Os valores dos níveis de vencimento e os símbolos dos cargos em comissão e funções gratificadas, constantes do anexo de que trata o artigo 1.º deste decreto, são os da Tabela de Retribuição — Anexo III — da Lei n.º 3.780, de 12 de julho de 1960, reajustados de acordo com as Leis ns. 3.826, de 23 de novembro de 1960 e 4.069, de 11 de junho de 1962.

Art. 5.º O Ministério da Educação e Cultura providenciará para que sejam suprimidas de seu Quadro Permanente as funções gratificadas correspondentes aos cargos e funções constantes dos anexos ao presente decreto.

Art. 6.º As funções gratificadas da Universidade de Santa Maria ficam classificadas em caráter provisório.

Art. 7.º A nomeação para os cargos integrantes do Quadro de Pessoal será feita de acordo com o disposto na Lei n.º 1.584, de 27 de março de 1952, combinado com a Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, observadas as disposições contidas nos arts. 55 e 57 da Lei n.º 3.780, de 12 de julho de 1960.

Art. 8.º O provimento e a vacância dos cargos do Quadro de Pessoal são da competência do Reitor, com exceção dos cargos em Comissão, de Diretor das Escolas e Faculdades.

Art. 9.º Os atos relativos ao Pessoal da Universidade serão publicados no *Diário Oficial*, observadas as normas em vigor.

Art. 10.º O Reitor da Universidade de Santa Maria expedirá as portarias de aproveitamento do pessoal administrativo e auxiliar técnico dos estabelecimentos de ensino da mesma Universidade, cujo direito foi assegurado pelo parágrafo único do art. 23 da Lei n.º 4.069, de 11 de junho de 1962, observando em cada caso o disposto no art. 188 e parágrafo único da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952.

Art. 11.º Ficam suprimidos do Quadro de Pessoal aprovado pelo Decreto n.º 49.979, de 23 de janeiro de 1961, os cargos e funções de direção correspondentes aos Cargos em Comissão

e Funções Gratificadas criados pelo presente decreto.

Art. 12. Aplicam-se, no que couber, ao pessoal a que se refere este decreto, as normas e o sistema de classificação de cargos constantes da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960.

Art. 13. O provimento dos cargos do Quadro de Pessoal da Universidade de Santa Maria será feito, rigorosamente, dentro dos limites do saldo duodecimal da conta corrente do mesmo Quadro.

Art. 14. A despesa com a execução deste decreto será atendida com os recursos financeiros concedidos à Universidade de Santa Maria.

Art. 15. O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 9 de janeiro de 1963, 142º da Independência e 75ª da República.

JOÃO GOULART

Hermes Lima.

Darcy Ribeiro.

DECRETO Nº 51.653 — DE 10 DE
JANEIRO DE 1963

Altera a lotação numérica das Repartições atendidas pelo Quadro de Pessoal — Parte Permanente do Ministério da Justiça e Negócios Interiores.

O Presidente da República e o Conselho de Ministros, na forma do artigo 1º do Ato Adicional, usando das atribuições que lhes conferem o artigo 3º, item XIV, e o artigo 18, item III, decretam:

Art. 1º. Fica alterada a lotação numérica, permanente, das seguintes Repartições atendidas pelo Quadro de Pessoal — Parte Permanente do Ministério da Justiça e Negócios Interiores: Agência Nacional, Departamento de Administração, Conselho Nacional de Trânsito, Seção de Segurança Nacional, Serviço de Documentação, Procuradoria Geral do Distrito Federal, Gabinete do Consultor Jurídico e a parte remanescente da Procuradoria Geral da República, para efeito de transferência, com os respectivos ocupantes, dos cargos abaixo relacionados para idêntica lotação dos órgãos adiante citados:

a) Procuradoria da República no Estado da Guanabara.

I) 6 cargos da série de classes de Oficial de Administração, do Grupo Ocupacional AF-200-Administrativo:

- 1) Carolina Conceição Teixeira.
- 2) Elza Teixeira.
- 3) Isabel do Carmo Speranza Bianchi.
- 4) Luzanira Pereira Mafra.
- 5) Otilia de Carvalho e Silva Martins Napoleão.
- 6) Jacyra Rebelo de Figueiredo.

II) 2 cargos da série de classes de Escrivão, do Grupo Ocupacional AF-200 — Administrativo:

- 1) Arsiêbe Barbosa dos Santos.
- 2) Itasita Esteves de Carvalho.

III) 1 cargo da classe singular de Escrevente Dactilógrafo, do Grupo Ocupacional AF-200 — Administrativo:

- 1) Márcia Andaluza Guerra.

IV) 1 cargo da série de classes de Dactilógrafo, do Grupo Ocupacional AF-500 — Secretariado:

- 1) Maria do Carmo Dantas.
- b) 2ª Subprocuradoria-Geral da República.

1) 4 cargos da série de classes de Oficial de Administração, do Grupo Ocupacional AF-200 — Administrativo:

- 1) Alayde Coelho.
- 2) Nelson Mourão Santos.
- 3) Pedrina Corrêa Lopes.
- 4) Carme Monteiro Jordão.

II) 2 cargos da série de classes de Escrivão, do Grupo Ocupacional AF-200 — Administrativo:

- 1) Antônia Rodrigues da Silva.
- 2) Elsa Machado Pinto.

III) 1 cargo da série de classes de Dactilógrafo, do Grupo Ocupacional AF-500 — Secretariado:

- 1) Olivette de Azevedo Urquola Oliva.
- c) Arquivo Nacional.

I) 1 cargo da série de classes de Escrivão, do Grupo Ocupacional AF-200 — Administrativo:

- 1) Leontina Perissé Mury.

II) 1 cargo da série de classes de Bibliotecário, do Grupo Ocupacional EC-100 — Biblioteca:

1) Cléa de Mello Belletti.
 III) 2 cargos da série de classes de Documentarista, do Grupo Ocupacional EC-300 — Documentação e Divulgação:

- 1) Gabriel Ventura da Silva.
- 2) Luiza América de Almeida Wishart.

d) Conselho Penitenciário do Distrito Federal.

I) 2 cargos da série de classes de Oficial de Administração, do Grupo Ocupacional AF-200 — Administrativo:

- 1) Lycia Ferreira da Silva.
- 2) Paulo Cesar Viana Lopes Rodrigues.

II) 1 cargo da classe singular de Taquígrafo, do Grupo Ocupacional AF-500 — Secretariado:

- 1) Elísio Rodrigues de Araújo.

III) 1 cargo da série de classes de Redator, do Grupo Ocupacional EC-300 — Documentação e Divulgação:

- 1) Fernando Augusto Pedrosa Marinho.

IV) 1 cargo da série de classes de Escriturário, do Grupo Ocupacional AF-200 — Administrativo:

- 1) Maria Thereza Maciel de Alencastro.

e) Conselho Nacional de Trânsito

I) 1 cargo da série de classes de Motorista, do Grupo Ocupacional CT-400 — Rodoviário:

- 1) Nilo da Silva Melo.
- 2) Serviço de Assistência a Menores.

II) 2 cargos da série de classes de Desenhista, do Grupo Ocupacional P-1000 — Desenho e Cartografia:

- 1) Antonino Franco Viana.
- 2) Giovanni Lage Ribeiro.

III) 1 cargo da classe singular de Inspetor Eletrotécnico do Grupo Ocupacional P-1100 — Eletrotécnica:

- 1) Antônio Jacomino Júnior.

IV) 1 cargo da série de classes de Agrimensor, do Grupo Ocupacional P-1200 — Engenharia:

- 1) Joel Fernandes de Brito Guerra

V) 3 cargos da classe singular de Auxiliar de Medição, do Grupo Ocupacional P-1200 — Engenharia:

- 1) Aloysio Carlos Machado.
 - 2) Hugo Augusto de Queiroz.
 - 3) Luiz Barbosa de Souza.
- V) 2 cargos da série de classes de Engenheiro, do Grupo Ocupacional TC-600 — Engenharia e Arquitetura:

- 1) Homero Armando Xavier Gomes.
- 2) Miguel Galdino de Andrade Filho.

Art. 2º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 10 de janeiro de 1963; 142ª da Independência e 75ª da República.

JOÃO GOULART

Hermes Lima

João Mangabeira

DECRETO Nº 51.654 — DE 10 DE
 JANEIRO DE 1963

Dispõe sobre as funções de Correntista e dá outras providências.

O Presidente da República e o Presidente do Conselho de Ministros, na forma do disposto no artigo 1º do Ato Adicional, usando das atribuições que lhes conferem os artigos 3º item XIV, e 18, item III, do mesmo Ato, decretam:

Art. 1º As funções de Correntista, referências 25, 26 e 27, incluídas na Parte Suplementar da Tabela Única de Extranumerários-mensalistas do Ministério da Aeronáutica pelo Decreto nº 48.091, de 11 de abril de 1960, por não constarem do Anexo IV da Lei número 3.780 de 12 de julho de 1960 são consideradas como integrantes do Anexo V da referida Lei, para o efeito de serem enquadradas nas séries de classes que compõem o Serviço de Administração, Escritório e Fisco, Grupo Ocupacional AF-100 — Administração de Material, segundo as faixas salariais observadas no Anexo IV daquela Lei, na indicação da ordem de enquadramento nas séries de classes do Grupo Ocupacional acima referido.

Art. 2º As alterações de enquadramento que decorrerem da aplicação do disposto no artigo anterior, vigoram, para todos os efeitos a contar de 1º de julho de 1960.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 10 de janeiro de 1963; 142º da Independência e 75º da República.

JOÃO GOULART

Hermes Lima

Reynaldo de Carvalho Filho

disposto no artigo 188 e parágrafo único da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952.

Art. 5º As despesas com a execução deste decreto continuarão a ser atendidas pelas atuais dotações da Universidade do Brasil, até que o novo sistema se traduza na discriminação orçamentária própria.

Art. 6º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 10 de janeiro de 1963; 142º da Independência e 75º da República.

JOÃO GOULART

Hermes Lima

Darcy Ribeiro

(*) DECRETO Nº 61.655 — DE 10 DE JANEIRO DE 1963

Altera o Quadro Extraordinário do Pessoal da Universidade do Brasil, e dá outras providências.

O Presidente da República e o Conselho de Ministros na forma do artigo 1º e usando das atribuições que lhes conferem os arts. 3º, item XIV, e 18, item III, do Ato Adicional, e em face do disposto na Lei nº 3.967, de 5 de outubro de 1961, e no parágrafo único do art. 23 da Lei nº 4.069, de 11 de junho de 1962, decretam:

Art. 1º Fica alterada, na forma dos anexos, a Parte Especial do Quadro Extraordinário do Pessoal da Universidade do Brasil, aprovado pelo Decreto nº 51.366, de 6 de dezembro de 1961, para enquadramento do pessoal beneficiado pela Lei nº 3.967, de 5 de outubro de 1961 e parágrafo único do art. 23, da Lei nº 4.069, de 11 de junho de 1962.

Art. 2º O enquadramento a que se refere o artigo anterior far-se-á na forma da relação nominal anexa, prevalecendo os respectivos efeitos a partir de 6 de outubro de 1961, para os atingidos pela Lei nº 3.967, de 5 de outubro de 1961 e a partir de 15 de junho de 1962, para os beneficiados pelo parágrafo único do art. 23, da Lei nº 4.069, de 11 de junho de 1962.

Art. 3º O cargo de Ascensorista, até a data da vigência da Lei número 4.126, de 27 de agosto de 1962, fica classificado no nível 5.

Art. 4º O órgão de pessoal respectivo, expedirá portarias aos servidores beneficiados pelo presente decreto, observando, em cada caso, o

(*) Os anexos a que se refere o texto foram publicados no D. O. de 21-1-63 e retificados nos de 4 e 7-2-63.

DECRETO Nº 51.656 — DE 10 DE JANEIRO DE 1963

Revoga os Decretos nºs 37.494 de 14 de junho de 1955 e 39.080 de 30 de abril de 1958.

O Presidente da República e o Conselho de Ministros, na forma do Artigo 1º do Ato Adicional de 2 de setembro de 1961, e tendo em vista o § 1º do artigo 92 da Lei nº 4.024 de 20 de dezembro de 1961, decretam:

Artigo 1º — Ficam revogados os decretos nºs 37.494, de 14 de junho de 1955 e 39.080 de 30 de abril de 1958.

Artigo 2º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Brasília, em 10 de janeiro de 1963; 142º da Independência e 75º da República.

JOÃO GOULART

Hermes Lima

Darcy Ribeiro

DECRETO Nº 51.657 — DE 11 DE JANEIRO DE 1963

Retifica o anexo ao Decreto número 51.564, de 12 de outubro de 1962.

O Presidente da República e o Presidente do Conselho de Ministros, na forma do que dispõe o Ato Adi-

cional à Constituição Federal, decretam:

Art. 1º. Fica retificada para Turma de Vantagens 8-F a denominação da Turma de Protocolo 8-F, integrante da Seção de Direitos e Vantagens da Divisão do Pessoal do Departamento de Administração do Quadro de Pessoal do Ministério do Trabalho e Previdência Social e constante do anexo ao Decreto nº 51.564 de 12 de outubro de 1962.

Art. 2º Este decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 11 de janeiro de 1963; 142º da Independência e 75º da República.

JOÃO GOULART

Hermes Lima

Benjamin Eurico Cruz

DECRETO Nº 51.658 — DE 14 DE
JANEIRO DE 1963

Promulga o Acórdo para facilitar a circulação internacional do material visual e auditivo de caráter educativo, científico e cultural e seu Protocolo de assinatura.

O Presidente da República:

Havendo o Congresso Nacional aprovado, pelo Decreto Legislativo nº 3, de 11 de junho de 1962, o Acórdo para facilitar a circulação internacional do material visual e auditivo de caráter educativo, científico e cultural e seu Protocolo de assinatura, adotados pela Conferência Geral da UNESCO em sua III Sessão em Beirute, em 1948, e assinados pelo Brasil a 15 de setembro de 1949.

E, havendo sido depositado a 15 de agosto de 1962, junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas o instrumento brasileiro de aceitação dos referidos Acordos e Protocolo,

Decreta que os mesmos, apensos por cópia ao presente decreto, sejam executados e cumpridos tão inteiramente como neles se contem.

Brasília, em 14 de janeiro de 1963; 142º da Independência e 75º da República.

JOÃO GOULART

Hermes Lima

ACÓRDO PARA FACILITAR A
CIRCULAÇÃO INTERNACIONAL
DO MATERIAL VISUAL E AUDI-
TIVO DE CARÁTER EDUCATIVO,
CIENTÍFICO E CULTURAL.

Os governos dos Estados signatários do presente Acórdo,

Persuadidos de que, facilitando a circulação internacional do material visual e auditivo de caráter educativo, científico e cultural, concorrerão para a livre difusão das idéias pela palavra e a imagem e assim favorecerão a compreensão mútua entre os povos, de acórdo com os fins da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura,

Convieram nas seguintes disposições:

Artigo 1º

O presente Acórdo se aplica ao material visual e auditivo pertencente às categorias enumeradas no artigo 2º e que apresenta caráter educativo, científico ou cultural.

Considera-se como apresentando caráter educativo, científico e cultural todo material visual e auditivo:

a) Que tenha essencialmente por fim ou por efeito instruir e informar, pela apresentação de um assunto, ou de um aspecto desse assunto, ou que seja, pela própria natureza adequado a assegurar a conservação, o progresso ou a difusão do saber e a desenvolver a compreensão e o bom entendimento internacionais;

b) que seja ao mesmo tempo característico, autêntico e verídico;

c) cuja qualidade técnica seja tal que não lhe possa comprometer a utilização.

Artigo 2º

As disposições do artigo anterior aplicam-se ao material visual e auditivo dos seguintes tipos e categorias:

a) filmes, filmes fixos e microfílm, sob a forma de negativos sen-

sibilizados e revelados ou sob a forma de positivos sensibilizados e revelados;

b) registro de som, de tôdas as formas e de todos os gêneros;

c) dispositivos sôbre vidro, maquetas e modelos mecânicos, quadros murais, mapas e cartazes.

No texto do presente Acôrdo, todos êsses tipos e categorias são designados sob o termo genérico "material".

Artigo 3º

1. Cada um dos Estados contratantes se compromete a assegurar, no que lhe diz respeito, dentro de um prazo de seis meses a partir da entrada em vigor do presente Acôrdo, a isenção de todos os direitos alfandegários e de tôdas as restrições quantitativas, qualquer que seja a sua natureza, assim como da obrigação de apresentar pedido de licença para o fim de importação definitiva ou temporária de material produzido no território de um dos outros Estados contratantes.

2. Nada no presente Acôrdo autoriza a isenção das taxas, despesas, impostos ou exações concernentes à importação de todos os artigos, sem exceção, qualquer que seja a sua natureza ou origem, ainda quando se trate de artigos admitidos com franquia aduaneira; essas taxas, despesas e direitos compreendem, entre outros, os direitos de estatística e de selo.

3º O material beneficiado pelos privilégios mencionados no § 1º do presente artigo está isento, no território do país importador, de tôdas as despesas, taxas, impostos ou direitos internos, diversos ou mais elevados do que aqueles aos quais estão sujeitos os artigos semelhantes produzidos nesse país. Em tudo que concerne às leis, regulamentos ou condições de ordem interna e que afete, por um lado, a venda, o transporte e a distribuição, ou, por outro lado, a reprodução, a exposição e outros usos, êsse material não gozará de tratamento menos favorável do que os artigos análogos produzidos nesse país.

4. Nada no presente Acôrdo obrigará um Estado contratante a recusar estender o benefício das disposições

do presente artigo, ao material produzido em qualquer Estado que não seja parte neste Acôrdo, se tal recusa fôr incompatível com as obrigações internacionais ou a política comercial do referido Estado contratante.

Artigo 4º

1. Para que o material, cuja importação seja solicitada para um país contratante, goze do benefício da isenção prevista no presente Acôrdo, um certificado deve atestar-lhe o caráter educativo, científico e cultural dentro do sentido do art. 1º.

2. Esse certificado será fornecido pela autoridade governamental competente do Estado no qual o material tenha sido produzido, ou ainda pela Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, de acôrdo com o § 3º do presente artigo, e conforme os modelos anexos ao presente Acôrdo. Êsses modelos poderão ser modificados ou revistos após acôrdo dos Estados contratantes, sob a condição de que essas modificações ou essa revisão estejam conformes com as estipulações do presente Acôrdo.

3. A Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura fornecerá certificados para o material de caráter educativo, científico ou cultural produtivo por organizações internacionais reconhecidas pelas Nações Unidas ou por qualquer das instituições especializadas.

4. Pelo exame de tal certificado, a autoridade governamental competente do Estado contratante onde o material deverá ser importado determinará se êle pode gozar dos benefícios das disposições do § 1º do art. 3º do presente Acôrdo. Essa decisão será tomada após exame do referido material e tendo-se em conta as estipulações do art. 1º. Se, após êsse exame a referida autoridade tiver intenção de não conceder êsse benefício a um material cujo caráter educativo, científico ou cultural ela conteste, essa intenção deverá, antes que seja tomada uma decisão definitiva, ser notificada ao signatário do certificado, quer seja um govêrno, quer seja a Organização das Nações Unidas para a Educação,

a Ciência e a Cultura, para lhe permitir fazer, em apoio do pedido de isenção, representações amigáveis ao governo do país onde o material deverá ser importado.

5. As autoridades do Estado contratante onde o material deverá ser importado poderão impor ao importador certas regras que prescrevam que esse material não seja exposto ou utilizado senão para fins não lucrativos.

6. A decisão da autoridade governamental competente do Estado contratante onde o material deverá ser importado, nos casos mencionados no § 4º do presente artigo, será inapelável, mas a referida autoridade deverá, anteriormente a essa decisão, levar em consideração as representações que lhe fizer o signatário do certificado, seja um governo ou a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura.

Artigo 5º

Nada o presente Acôrdo atentarã contra o direito de os Estados contratantes exercerem a censura do material conforme a sua própria legislação, ou de tomarem medidas de proibição ou de limitação à importação por motivos de segurança ou de ordem pública.

Artigo 6º

Cada um dos Estados contratantes enviarã à Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura cópia de cada certificado por êle fornecido para material proveniente do seu território e informará a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura das decisões tomadas relativamente ao material proveniente de outros Estados contratantes que tenham pedido a sua importação em seu próprio território, e, em caso de recusa das razões, que a determinaram. A Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura transmitirá essas informações a todos os Estados contratantes: publicará e manterã em dia, em inglês e francês um catálogo do material no qual serão mencio-

nados todos os certificados e decisões a êle referentes.

Artigo 7º

Os Estados contratantes comprometem-se a procurar em conjunto os meios de reduzir ao mínimo as restrições não eliminadas pelo presente Acôrdo e que possam entravar a circulação internacional do material mencionado no art. 1º.

Artigo 8º

Dentro de um prazo de seis meses a partir da entrada em vigor do presente Acôrdo, cada um dos Estados contratantes informará a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura das medidas que tiver tomado para assegurar-lhe a execução no seu território. A Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura transmitirá essas informações a todos os Estados contratantes à medida que as mesmas chegarem a seu poder.

Artigo 9º

1. Tôdas as divergências que surgirem entre os Estados partes no Estatuto da Côrte Internacional de Justiça e relativas à interpretação ou à aplicação do presente Acôrdo, com exceção das disposições dos artigos 4º e 5º serão submetidos à Côrte Internacional de Justiça, salvo certos casos especiais nos quais as partes se entendam para recorrer a outra forma de solução.

2. Se os Estados, contratantes, entre os quais surgir uma divergência não forem partes, ou se um dêles não fór parte no Estatuto da Côrte Internacional de Justiça, essa divergência será submetida à escolha dêles, e conforme as regras constitucionais de cada um, seja a um tribunal de arbitragem constituído, tucionalis de cada um, seja a um ção pacífica dos conflitos internacionais, assinada na Haia em 18 de outubro de 1907, seja a qualquer outro tribunal de arbitragem.

Artigo 10

O presente Acôrdo será submetida à aceitação dos Estados signatários.